



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000202/2006-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.580 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VOTORANTIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-56.963, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/JFA, que por unanimidade julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, não reconhecendo parcialmente o direito creditório em litígio.

Adoto parcialmente o relatório do Acórdão de Primeira Instância por entender que reproduz adequadamente os fatos.

Em julgamento o pedido de ressarcimento inserto na DCOMP nº 17137.98809.091204.1.7.01-4050 na qual a Requerente pleiteia direito creditório fundado em crédito presumido oriundo da Lei nº 10.276/2001, com regulamentação dada pela IN SRF 69/2001.

O pleito está vinculado ao terceiro trimestre de 2003 e tem como valor demandado o total de R\$ 43.182.805,15.

A Informação Fiscal de fls.834/841 assim resumiu o resultado da auditoria para verificação da pertinência do pedido:

AJUSTE DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.580 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000202/2006-54

O contribuinte considerou no DCP, o valor de R\$ 218.724.872,65 como receita operacional bruta acumulada no período de abril a setembro de 2003. No entanto, a composição de sua receita operacional bruta de acordo com as planilhas "RECEITA OPERACIONAL BRUTA E DE EXPORTAÇÃO 2003 — CONSOLIDADO" e "DEMONSTRATIVO DO CALCULO DO CREDITO PRESUMIDO" elaboradas pelo contribuinte é de R\$ 218.875.183,65, ou seja, com diferença de R\$ 150.311,00.

Verificamos que os saldos acumulados das contas contábeis representativa de receitas de vendas (mercado interno e exportações) constantes do balancete emitido ao final de setembro de 2003, o montante é de R\$ 218.724.872,65, o qual passa a integrar o cálculo do crédito presumido acumulado, relativo ao 3º Trimestre de 2003.

AJUSTE DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

O contribuinte considerou no DCP, o valor de R\$ 217.983.533,51 como receita de exportação acumulada no período de abril a setembro de 2003, o qual está a menor do valor de R\$ 150.311,00 confrontada com a composição de sua receita de exportação contida nas planilhas "RECEITA OPERACIONAL BRUTA E DE EXPORTAÇÃO 2003 — CONSOLIDADO" e "DEMONSTRATIVO DO CALCULO DO CREDITO PRESUMIDO— IN" elaboradas pela contribuinte, pois nestes demonstrativos o montante é de R\$ 218.133.844,51. No balancete emitido ao final de setembro de 2003 a receita de exportação de R\$ 217.983.533,51, conforme saldos acumulados nas contas contábeis 5150 e 5155.

Portanto, este último é o valor correto a integrar o novo cálculo do crédito presumido acumulado relativo ao 3º Trimestre de 2003.

AJUSTE DE CUSTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO — MATERIA PRIMA, MATERIAL INTERMEDIÁRIO E EMBALAGENS. *O contribuinte considerou no DCP, o valor de R\$ 305.395.210,56 como custo de matérias primas, produtos intermediários e embalagens utilizados na produção no período de abril a setembro de 2003, o qual está em desacordo com o montante de R\$ 295.012.912,99, contido na planilha "demonstrativo do cálculo do crédito presumido" elaborada pelo contribuinte e por nós confrontada com os livros e demonstrações contábeis. Este valor está embutido no saldo acumulado de R\$ 298.955.065,93 contabilizado na conta contábil 1426.004 — soja em grãos e, é o correto, passando a integrar o novo cálculo do crédito presumido acumulado relativo ao 3º Trimestre de 2003. Também estamos efetuando a glosa da importância de R\$ 787,50 referente à aquisição de calcário.*

Inconformado com o acatamento parcial, apresentou a contribuinte o arrazoado impugnatório de fls.891/893, que assim pode ser resumido:

Como parece claro na leitura do dispositivo legal supra transcrito [Lei 6.363/96], no custo de aquisição está necessariamente embutido o ICMS incidente nas aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pelo exportador.

Ora, no trabalho de diligência fiscal, tal norma foi simplesmente desconsiderada, em decorrência do que foi tomado como base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor contábil das aquisições de matérias-primas, valor este que não inclui o ICMS.

Para a correta apuração do crédito presumido de IPI, partindo do valor contábil das aquisições dos insumos, o contribuinte fez o recálculo extra-contábil, embutindo, nos custos de aquisição, o ICMS pago nas aquisições dos insumos.

É como relato."

Mais adiante, no voto da Primeira Instância, extraímos o seguinte detalhamento:

"Vejamos o que diz a informação fiscal:

O contribuinte considerou no DCP, o valor de R\$ 305.395.210,56 como custo de matérias primas, produtos intermediários e embalagens utilizados na produção no período de abril a setembro de 2003, o qual está em desacordo com o montante de R\$ 295.012.912,99, contido na planilha "demonstrativo do cálculo do crédito presumido" elaborada pelo contribuinte e por nós confrontada com os livros e demonstrações contábeis.

Segundo o texto supra, a trilha operacional da Fiscalização partiu de uma planilha elaborada pelo próprio contribuinte e que foi auditada a partir de informações presentes nos livros fiscais e nas demonstrações contábeis.

Quer dizer, o valor final foi determinado com fulcro em criteriosa verificação, que só pode ser contraditada a partir de elementos concretos a serem carreados ao processo pela Interessada.

Mas elementos concretos não há. Dizer que o ICMS foi desconsiderado sem nada provar, nada significa. Não há um valor de comparação pinçado e planilhado, nem tampouco uma singela nota fiscal cujo valor tenha sido adotado a menor pela extirpação do citado imposto."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim decidiu em seu Acórdão:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003**

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.580 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000202/2006-54

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO.

O crédito presumido devido ao contribuinte é calculado, em seu regime alternativo, nos termos do disposto nas Leis n.º 9.363/96 e 10.276/2001. Não sendo detectada qualquer falha na trilha operacional seguida pelos agentes do Fisco Federal, é de se manter incólumes os valores finais deferidos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”*

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário que foi julgado na 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste Conselho, e que foi convertido em diligência através da Resolução 3402-001.389, onde o ilustre relator assim consignou as determinações objeto da diligência:

“Dessa forma, não é possível aferir os valores apresentados pela recorrente, que confrontam com aqueles apurados pela Autoridade Fiscal, com base exclusivamente nos documentos acostados ao processo. Como o direito creditório deve ser apurado considerando o custo efetivo das matérias primas, produto intermediário e material de embalagem utilizadas no processo produtivo, e há controvérsia nos valores apresentados, a situação fática deve ser aclarada pela unidade de origem, considerando os valores efetivos do custo conforme escrita contábil e fiscal do sujeito passivo.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora (i) esclareça se considerou no cálculo do crédito presumido requerido pelo sujeito passivo os valores do custo efetivo das matérias primas, produto intermediário e material de embalagem utilizadas no processo produtivo, considerando o ICMS que incidiu sobre tais aquisições; (ii) apresentar um demonstrativo com as informações extraídas da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo com base no valor de custo, considerando o ICMS incidente nas aquisições, confrontando com os demonstrativos apresentados pela recorrente nos quadros à fls.1135.”

Chamo a atenção de que a Resolução parcialmente reproduzida acima, que determinava-se que a Autoridade Tributária na Unidade de Origem devesse “*apresentar um demonstrativo com as informações extraídas da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo com base no valor de custo, considerando o ICMS incidente nas aquisições, confrontando com os demonstrativos apresentados pela recorrente nos quadros à fls.1135.*”

Notem que a exigência para que se verificassem os registros contábeis da Recorrente foi grifada no texto da própria Resolução.

Nas folhas de 1.174 e 1.175, encontramos o Parecer DIORT/SPO, onde lemos o seguinte:

“No entanto, observando os documentos acostados ao processo, referentes às aquisições (fls. 584/724), temos planilhas de compras em jul/2003 (fls. 585/610), em ago/2003 (fls. 620/652) e em set/2003 (fls. 661/711), com a discriminação entre o valor total da nota e o valor do ICMS destacado, e apenas 6 (seis) notas fiscais de aquisição de soja em grãos n.ºs 11217, 11100, 11252, 11209, 11211 e 939 (fls. 719/724), em que nenhum valor de ICMS foi destacado (ICMS diferido), ou seja, nas notas fiscais apresentadas não houve comprovação de pagamento de ICMS na compra.

Assim, a alegação no Recurso Voluntário de que foram apresentados elementos de prova não procede, pois os valores de ICMS destacados nas planilhas de compras acima não podem ser conferidos com a amostragem de notas fiscais de entrada anexadas ao processo e, consequentemente, não é possível concluir que os valores de ICMS não foram considerados na base de cálculo de apuração do IPI a ressarcir, corroborando o Acórdão da DRJ.

Assim como resposta ao item (i) não é possível comprovar a incidência do ICMS nas aquisições por meio das Notas Fiscais apresentadas; quanto ao item (ii) só caberia a análise da planilha do contribuinte caso a resposta ao item (i) fosse positiva.

Intimo a interessada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre o presente Parecer, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e, após, encaminho ao CARF para prosseguimento do julgamento.”(grifo meu)

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.580 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000202/2006-54

Vemos que a Autoridade Tributária, expressamente em seu Parecer, afirma que não procedeu à análise das escritas fiscal e contábil da Recorrente, limitando-se à documentação acostada aos autos, em desacordo ao texto do voto condutor da já referida Resolução.

Inconformada com o Parecer, a Recorrente apresentou nova petição, onde afirma o seguinte:

“6. Ao se manifestar acerca dos elementos requeridos por este E. Conselho, a Autoridade Fiscal limitou-se a responder que não foi possível comprovar a incidência do ICMS nas aquisições por meio das Notas Fiscais apresentadas, fato este que também prejudicou a elaboração do demonstrativo de cálculo.

7. Ocorre que a Autoridade Fiscal não se atentou ao fato que, no curso do procedimento fiscalizatório formalizado através do MPF n.º 0819000/00838/2007, o qual analisou os arquivos que fundamentam o direito creditório ora debatido, a Recorrente anexou documentos e mídias magnéticas ("CDs") contendo todas as notas fiscais de entrada e saídas de 2003 e 2004, além de livros fiscais e contábeis, as quais confirmam as razões expostas pela Recorrente.

8. Tais petições constam nas fls. 71/78 do Processo Administrativo n.º 16349.000204/2006-43 (Doc_Comprobatorios01), cuja análise se deu em conjunto ao presente processo.

9. Considerando que os autos foram convertidos em processo digital, é possível que a equipe da Receita Federal do Brasil responsável pela digitalização não anexou o conteúdo do CD a este processo, mas certamente encontra-se em posse de tal arquivo.

10. Além do mais, importante destacar que a diligência determinada por este Conselho foi para que a Autoridade Fiscal analisasse os livros fiscais e contábeis da Recorrente, os quais também foram juntados aos autos, e elaborasse o demonstrativo de cálculo do valor do custo, considerando o ICMS incidente nas aquisições. Contudo, de forma diversa ao quanto determinado, a Autoridade Fiscal baseou-se em algumas Notas Fiscais de entrada e se esquivou do trabalho solicitado.”

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

Desta forma, não tendo sido cumprida a fase anterior do processo, entendo que o presente precisa ser novamente convertido em diligência para que se cumpra adequadamente o voto condutor, na forma como previsto na Resolução 3402-001.389.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral